

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC-028.594/2011-8

Natureza: Tomada de contas especial

Unidade: Fundação Nacional de Saúde - MS

Responsável: Roberto do Rosário Carvalho (399.705.077-53)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR SEM RESPECTIVA PRESTAÇÃO LABORAL. ABANDONO DE CARGO. DEMISSÃO. NÃO RESTITUIÇÃO DE VERBAS SALARIAIS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO, NA ORIGEM, DA SOLIDARIEDADE DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa (Coordenação Regional no Rio de Janeiro) em face do recebimento indevido de remuneração pelo servidor Roberto do Rosário Carvalho, à época “Motorista Oficial da CORE/Funasa/RJ”.

2. Procedidas as medidas saneadoras necessárias e realizada a citação do responsável para o recolhimento do débito apurado, considerando a revelia do responsável, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e a necessidade do prosseguimento da apreciação do processo, elaborou-se, no âmbito da Secex/RJ, instrução de mérito constante da peça 17, com a qual se manifestou de acordo, com base em delegação de competência, o diretor técnico em substituição (peça 18). A instrução técnica foi vazada nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/MS, por intermédio da Portaria 575, de 27/9/2006 (publicada no Boletim de Serviço 039, de 29/9/2006 – peça 1, p. 3 e 5), contra o servidor Roberto do Rosário Carvalho, Motorista Oficial da CORE/Funasa/RJ, em decorrência do recebimento indevido de salários.

HISTÓRICO

2. Conforme apurado no processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS (peça 2, p. 156-164), o servidor Roberto do Rosário Carvalho, matrícula Siape 513.485, cargo Motorista Oficial, faltou ao trabalho sem justificativas no período de 1/12/2001 a 30/9/2003, razão pela qual foi demitido por abandono de cargo, com fundamento nos artigos 116, incisos II, III e X, 132 e 138 da Lei 8.112/90. O abandono de cargo foi apurado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 342, de 23/10/2003, publicada no Boletim de Serviço 44, de 31/10/2003 (peça 1, p. 150 e 181-184). A demissão foi efetuada por intermédio da Portaria 2.433/GM, de 10/11/2004, publicada no Diário Oficial da União de 11/11/2004 (peça 1, p. 197 e 201).

3. As faltas resultaram no débito original de R\$ 23.979,86, consoante discriminado no Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 233-243).

4. A instrução constante da peça 4 verificou que o débito imputado ao servidor e relacionado no quadro de cálculos e no demonstrativo de débito (peça 1, p. 231 e 233-243) referia-

se aos meses de junho/2000 a março/2002, agosto/2002 e julho/2004, enquanto as faltas ocorreram no período de 1/12/2001 a 30/9/2003.

5. Verificou, também, que os valores mensais e valor total apontados no quadro de cálculos e no demonstrativo de débito divergiam dos constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape (peça 1, p. 295-313), razão pela qual propôs a realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde — Funasa/MS para que esta encaminhasse a este Tribunal de Contas o seguinte:

a) justificativas para as discrepâncias descritas no quadro acima mencionado, esclarecendo porque não foram cobrados os valores relativos aos meses de dezembro/2002, maio, agosto e dezembro/2003 e maio, agosto e dezembro/2004, conforme constou nas fichas financeiras do Siape;

b) demonstrativo de todos os salários pagos ao ex-servidor Roberto do Rosário Carvalho, matrícula Siape 0513485, no período de junho/2000 a dezembro/2004, discriminando mês a mês todas as rubricas de receitas e despesas, informando a data efetiva do pagamento e a fonte de consulta utilizada no levantamento dos valores pagos e juntando cópias dos documentos comprobatórios.

6. A proposta obteve a anuência do Diretor da 4ª Diretoria e a diligência foi efetuada por intermédio do Ofício 644/2012-TCU/Secex/RJ-D4, de 2/4/2012 (peças 5 e 6).

7. Em atendimento, a Fundação Nacional de Saúde encaminhou o Ofício 444/COTCE/Audit/Presi/Funasa, de 29/05/2012 (peça 11), contendo as justificativas e os documentos solicitados analisados pela instrução constante da peça 12, que concluiu serem procedentes as justificativas apresentadas para as discrepâncias entre os valores cobrados e os valores líquidos constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape, referentes aos meses de 7/2000, 8/2000, 9/2000, 10/2000, 11/2000, 12/2000, 1/2001, 2/2001, 3/2001, 4/2001, 5/2001, 6/2001, 7/2001, 8/2001, 9/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 1/2002, 2/2002, 3/2002, 12/2002, 4/2003, 8/2003, 12/2003, 4/2004, 8/2004 e 12/2004 e improcedente a justificativa apresentada para a discrepância detectada no mês de 6/2000.

8. Concluiu, ainda, que permaneceram discrepâncias entre os valores cobrados do ex-servidor Roberto do Rosário Carvalho e os constantes das fichas financeiras do Siape não corrigidas pela Funasa, razão pela qual procedeu a um novo cálculo do débito do ex-servidor com base nos valores constantes das fichas financeiras do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape (peças 11, p.6-15 e 12, p. 4-5).

9. O valor histórico recebido pelo ex-servidor totaliza R\$ 25.062,29 que devidamente atualizado e acrescido de juros até 21/1/2013 corresponde a R\$ 125.245,42, conforme discriminado no Demonstrativo de Débito (peça 16).

EXAME TÉCNICO

10. Ante as delegações de competência conferidas pelas portarias Min-ASC 06/09 e Secex/RJ 06/11, foi promovida a citação do Sr. Roberto do Rosário Carvalho, mediante o Ofício 2.613/2012-TCU/Secex/RJ-D4 (peça 14), datado de 16/11/2012.

11. Apesar de o Sr. Roberto do Rosário Carvalho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 15, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

12. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Roberto do Rosário Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta Tomada de Contas Especial pode-se mencionar a imputação de débito ao responsável nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d” da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’ da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53), ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/MS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data	Valor do débito (R\$)
30/06/2000	2.220,56
31/07/2000	1.442,36
31/08/2000	1.442,36
30/09/2000	1.442,36
31/10/2000	1.524,72
30/11/2000	2.007,01
31/12/2000	1.483,55
31/01/2001	1.483,55
28/02/2001	1.483,55
31/03/2001	1.483,55
30/04/2001	1.483,55
31/05/2001	1.483,55

Data	Valor do débito (R\$)
30/06/2001	1.932,25
31/07/2001	64,63
31/08/2001	64,63
30/09/2001	64,63
31/10/2001	233,25
30/11/2001	1.159,99
31/12/2001	264,22
31/01/2002	1.162,09
28/02/2002	55,50
31/03/2002	557,63
31/08/2002	74,00
31/07/2004	448,80

b) aplicar ao Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53), individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Roberto do Rosário Carvalho (CPF 399.705.077-53) em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do artigo 26 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 217 do Regimento Interno, se assim requerido pelo responsável, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprove o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro,

nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do artigo 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. O Ministério Público/TCU, neste feito representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se em parecer constante da peça 19 dos autos, no qual apresenta divergência parcial aos termos constantes da proposta da secretaria, alvitrando, *in caso*, que o Tribunal deixe de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme a seguir:

“Examinamos tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional no Rio de Janeiro da Fundação Nacional de Saúde – Funasa/RJ, sob a responsabilidade do Sr. Roberto do Rosário Carvalho, em decorrência de recebimento indevido de salários.

O responsável não atendeu à citação promovida pela Secex/RJ, motivo pelo qual a unidade técnica sugere, em síntese, que o Tribunal julgue as suas contas irregulares, condene-o em débito e aplique-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

À vista dos elementos contidos nos autos, divergimos do encaminhamento elaborado pela unidade instrutiva apenas no que se refere à aplicação de multa ao Sr. Roberto Carvalho. Isso porque consideramos que a conduta do responsável teve menos influência na ocorrência do dano ao erário do que a de eventuais responsáveis (não identificados na instrução processual) que permitiram a percepção dos salários sem que houvesse a contraprestação de serviços por parte daquele servidor. Desde junho de 2000, já havia indícios de ausência da prestação laboral (peça 1, p. 56-103) e os mecanismos de controle interno da Funasa/RJ só foram acionados, com a exclusão do nome do servidor da folha de pagamentos, muito tempo depois. A aplicação de multa ao Sr. Roberto Carvalho seria, a nosso ver, bastante rigorosa frente à conduta passiva desse agente.

Com relação à ausência de apuração de responsabilidade solidária, a situação poderia suscitar, neste momento processual, o retorno dos autos à unidade técnica para a adoção de novas medidas preliminares, a fim de identificar e chamar aos autos eventuais servidores da Funasa/RJ que contribuíram para o dano apurado. Todavia, entendemos dispensáveis tais medidas, uma vez que, diferentemente do Sr. Roberto Carvalho, instado a se justificar em várias ocasiões na instância interna da TCE, eventuais responsáveis solidários identificados após a adoção das medidas suscitadas seriam demandados após longo transcurso de tempo (mais de 12 anos desde os primeiros pagamentos irregulares), o que, de certo, representará prejuízo ao exercício do contraditório, com a ampla defesa que lhe é inerente, por parte desses responsáveis.

Do exposto, manifestamo-nos de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme da unidade técnica (peça 17, p. 3-4), com exceção da multa sugerida na alínea ‘b’ da mencionada proposta.”

É o relatório.